



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720500/2007-07
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.016 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria ITR. VTN.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTÁCIO DE TOLEDO MACIEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

ITR. ARBITRAMENTO. VTN. MÉDIA DAS DITR. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da lei, não pode prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-002.127, de 22/01/2013, fundamentar a decisão em relação ao Valor da Terra Nua (VTN).

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, por bem descrever a presente lide, a narrativa elaborada por ocasião do despacho de admissibilidade dos presentes embargos (fl. 202):

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, fls. 196/200, contra o Acórdão nº 2202-002.127, de 22/01/2013, com fundamento nos artigos 64, inciso I, e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Os autos foram enviados à Fazenda Nacional em 18/03/2016 (Despacho de Encaminhamento de fl. 195). Assim, de acordo com o disposto no art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010, a Fazenda Nacional poderia interpor Embargos de Declaração até 22/04/2016, o que foi feito em 06/04/2016 (fls. 196/200), portanto, tempestivamente, com a devolução dos autos ao CARF (Despacho de Encaminhamento de fl. 201).

Alega a Fazenda Nacional a ocorrência de omissão, já que no acórdão embargado "... não consta qualquer fundamentação acerca da matéria referente ao arbitramento do VTN no voto proferido pelo Relator".

Pois bem, relativamente ao VTN (Valor da Terra Nua), o Acórdão nº 2202- 002.127, de 22/01/2013, assim se manifestou:

Outro ponto é sobre a suposta nulidade do arbitramento com base no valor da VTN. Como o recorrente questiona primeiramente o critério usado, alegando cerceamento de direito de defesa, analisa-se primeiro a questão da VTN.

Do exposto, verifica-se que o Conselheiro Antonio Lopo Martinez no preâmbulo do voto fez referência a matéria que seria tratada, qual seja, Valor da Terra Nua; entretanto, se omitiu, no corpo do voto, quando ao fundamento acerca da rejeição do arbitramento do VTN, já que a conclusão do aresto foi no seguinte sentido (fl. 158):

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o valor da terra nua tal como declarado.

Assim, não obstante constar no dispositivo da ementa os argumentos utilizados para a rejeição do arbitramento do VTN, constata-se, efetivamente, a existência de omissão na fundamentação do acórdão embargado.

Ante o exposto, entendo que restou demonstrada a omissão apontada pela Fazenda Nacional, razão pela qual acolho os Embargos Declaratórios, para que seja sanado o vício.

(destaquei acima)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso interposto é tempestivo, conforme analisado no despacho de admissibilidade, e destacado no relatório acima.

A questão a ser resolvida repousa sobre a fundamentação da parte da decisão que entendeu ser incabível o arbitramento do VTN, conforme elaborado no lançamento em debate.

Naquela ementa temos que (fl. 148):

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.(destaquei)

Disse ainda em seu voto, o Conselheiro Relator, que (fl. 154):

Outro ponto é sobre a suposta nulidade do arbitramento com base no valor da VTN. Como o recorrente questiona primeiramente o critério usado, alegando cerceamento de direito de defesa, analisa-se primeiro a questão da VTN.

Mas de fato não se encontram as razões que o levaram a concluir pelo descabimento do VTN arbitrado pela fiscalização.

Como está relatado no Acórdão embargado, a Fiscalização utilizou como parâmetro para o questionado arbitramento o VTN - médio das DITR entregues para o Município de localização do imóvel.

A tela do SIPT (Sistema de Informações sobre Preços de Terras) da RFB encontra-se anexada na fl. 9 e de fato não constam informações sobre preços de terras por aptidão agrícola, constando apenas o "VTN DITR".

Em meu entender, o lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a

levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da lei, não pode prevalecer.

Isso porque, como já é ponto pacífico em diversas decisões deste CARF, há impossibilidade de utilização do VTN médio obtido pela informação das DITR de outros contribuintes, uma vez que além de não encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que não reflete a realidade e a peculiaridade do imóvel.

É importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

“Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”(grifei)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

“Lei nº 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

§1o Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2o Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

§3o O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

Enfim, para que seja arbitrado o VTN, deve-se levar em conta os parâmetros acima especificados pela lei e levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, não é possível que se faça o arbitramento com base em valor médio das DITR entregues pelos contribuintes, em determinado Município, sem individualizar o imóvel.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) tem a seguinte posição firme, na matéria:

Acórdão 9202-005.430, Publicação em 23/05/2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

VTN.VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Assim também se verificam, à guisa de exemplo, nos Acórdãos 9202-005.424, 9202-005.434, 9202-005.431, 9202-005.429 e 9202-005.428, dentre outros.

Observamos o mesmo entendimento, também nos Acórdãos desta Turma Ordinária. Cite-se:

Acórdão 2202-003.723, Publicação em 09/05/2017:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto, VOTO no sentido de acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 2202-002.127, de 22/01/2013, fundamentar, pelos argumentos acima, que é incabível o arbitramento do VTN de imóvel rural com base no valor médio das DITR de determinado município, mantendo a decisão anteriormente tomada.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada.